



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976138 - SP (2025/0015642-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : FERNANDO GROTTTO (PRESO)
ADVOGADO : CAIO MARCO MENDES - SP516792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que, no âmbito da execução da pena de multa, converteu o bloqueio de bens e valores em penhora, indeferindo o pedido de extinção da punibilidade sem o pagamento do débito penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência econômica do agravante, alegada e não comprovada, pode justificar a extinção da punibilidade pela pena de multa.

3. A análise da possibilidade de extinção da punibilidade quando o apenado, após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, não adimple a de multa fixada, em razão de alegada hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revisado no Tema n. 931, estabelece que o inadimplemento da pena de multa, quando comprovada a impossibilidade de pagamento, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante, condiciona o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa, salvo demonstração da impossibilidade de pagamento.

6. No caso concreto, o agravante não comprovou a hipossuficiência econômica, e a pena privativa de liberdade ainda não foi cumprida, o que impede a extinção da punibilidade.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O inadimplemento da pena de multa, quando comprovada a impossibilidade de pagamento, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.519.777/SP, Terceira Seção, DJe 10/9/2015 ; STF, ADI 3150/DF, Tribunal Pleno, DJe 12/4/2024; STJ, REsp 2.024.901/SP, Terceira Seção, DJe 1º/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 976138 - SP (2025/0015642-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **FERNANDO GROTTTO (PRESO)**
ADVOGADO : **CAIO MARCO MENDES - SP516792**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça que, no âmbito da execução da pena de multa, converteu o bloqueio de bens e valores em penhora, indeferindo o pedido de extinção da punibilidade sem o pagamento do débito penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência econômica do agravante, alegada e não comprovada, pode justificar a extinção da punibilidade pela pena de multa.

3. A análise da possibilidade de extinção da punibilidade quando o apenado, após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, não adimple a de multa fixada, em razão de alegada hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revisado no Tema n. 931, estabelece que o inadimplemento da pena de multa, quando comprovada a impossibilidade de pagamento, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

5. O Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante, condiciona o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa, salvo demonstração da impossibilidade de pagamento.

6. No caso concreto, o agravante não comprovou a hipossuficiência econômica, e a pena privativa de liberdade ainda não foi cumprida, o que impede a extinção da punibilidade.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que o *habeas corpus* não é a via adequada para análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O inadimplemento da pena de multa, quando comprovada a impossibilidade de pagamento, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, II; CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.519.777/SP, Terceira Seção, DJe 10/9/2015; STF, ADI 3150/DF, Tribunal Pleno, DJe 12/4/2024; STJ, REsp 2.024.901/SP, Terceira Seção, DJe 1º/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO GROTTTO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça manteve a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que no âmbito da execução da pena de multa decorrente da condenação na ação penal nº 1501068-44.2019.8.26.0583, converteu o bloqueio de bens e valores realizado em penhora, indeferindo o pedido defensivo de extinção da punibilidade sem o pagamento do débito penal.

Nas razões do presente recurso, a defesa argumenta que, ao não reconhecer a hipossuficiência do agravante e ao manter a conversão do bloqueio de bens em penhora, a decisão incorreu, no seu entender, em flagrante ilegalidade.

Alega violação ao princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, comprometendo, em tese, o direito do agravante à ampla defesa e ao devido processo legal.

Afirma ser evidente a condição de vulnerabilidade financeira do ora agravante.

Sustenta que o Tema 931 do STJ reconhece expressamente a possibilidade de extinção da punibilidade pela pena de multa em casos de hipossuficiência econômica.

Aduz que a hipossuficiência econômica do agravante, devidamente comprovada, torna, em tese, inaplicável a exigência de pagamento da multa como condição para a extinção da punibilidade.

Assere que a conversão do bloqueio de bens em penhora, no caso em análise, revela-se medida desproporcional e incompatível com os princípios constitucionais e processuais aplicáveis.

Menciona a ocorrência de constrangimento ilegal e violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da menor onerosidade da execução.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo, concedendo a ordem de *habeas corpus* pretendida.

Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 330.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reiterou argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em se analisar a possibilidade de se extinguir a punibilidade quando o apenado, após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, não adimple a de multa fixada, em razão de alegada hipossuficiência.

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte Superior, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.519.777/SP (D Je de 10/9/2015), fixou a tese de que, nos casos em que haja condenação de pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira, o inadimplemento da pena de multa não obstará à extinção da punibilidade.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, consoante julgado referente a ADI n. 3150/DF, reconheceu que a multa, conforme preceito constitucional do artigo 5º, inciso XLVI, tem natureza de sanção penal, de forma que o seu inadimplemento pode obstar a declaração de extinção de punibilidade.

Diante desse novo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em sua Terceira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, revisou o Tema n. 931/STJ, em 28/2/2024, e estabeleceu que, na hipótese de condenação concomitante às penas privativa de liberdade e de multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, quando comprovada a impossibilidade do pagamento, não obstará o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Ressalta-se, ainda, que a simples alegação de a causa ser patrocinada pela Defensoria Pública não fazia presumir a hipossuficiência econômica do representado, devendo este comprová-la (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 3/3/2022).

Entretanto, ponderados os malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, quanto à alegada demonstração da hipossuficiência do apenado, fora proposta nova revisão do Tema n. 931/STJ.

A novel tese jurídica recebeu a seguinte redação:

"[...] O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" (REsp n. 2.024.901/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1º/3/2024).

Assim, de acordo com o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, alegada a hipossuficiência pela defesa, caberá ao órgão julgador justificar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária, conforme fundamenta o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de hipossuficiência.

Ocorre que, no recente julgamento da ADI n. 7.032/DF, o Supremo Tribunal Federal assentou ser:

"[...] constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa - conjuntamente cominada com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial" (ADI 7032/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Flávio Dino, DJe de 12/4/2024).

Conquanto também admita a possibilidade de extinção da punibilidade, ainda que não cumprida a pena de multa, o Supremo Tribunal Federal, em decisão com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, impôs a necessidade de demonstração da impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Entendo, assim, não mais subsistir a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência do apenado, ora agravante, cabendo a este comprovar efetivamente a ausência de condições econômicas para adimplir a pena de multa.

No caso concreto, o TJ consignou que (fls. 29-30):

"Todavia, o sentenciado em questão, ao contrário do preconizado pelos fundamentos daquela Corte Superior, não cumpriu a pena principal a que foi condenado.

Na verdade, em consulta ao processo de execução da sanção principal (execução nº 0002877-34.2020.8.26.0996), por meio do sistema informatizado SAJ, verifica-se que tal reprimenda (consistente em pena privativa de liberdade) ainda não foi cumprida e tem como previsão para seu término, a data de 16/07/2026 (fls. 553/555 daqueles autos).

Desse modo, como a sanção corporal sequer foi cumprida, não há que se falar em perpetuação dos efeitos da condenação por mera impossibilidade de pagamento, de maneira que não se verificam, no caso, as circunstâncias sob as quais o Superior Tribunal de Justiça autorizou a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa.

Até porque, vale dizer, durante o cumprimento da pena principal, é possível que o condenado, por seu trabalho ou por outros meios lícitos, venha a ter acesso a novos recursos e bens que possibilitem o pagamento da multa e dos quais não dispunha no início do cumprimento da pena.

De qualquer forma, eventualmente cumpridas as sanções principais, aí sim, poderá ser extinta a punibilidade mesmo sem o pagamento da multa, caso se verifiquem as condições impostas pelo precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça. [...]" (grifei).

Assim, não se poderia mesmo afastar a presunção de capacidade sem o devido debate na origem sobre a concreta hipossuficiência do ora agravante.

Portanto, o acórdão *a quo* se alinha à jurisprudência das Cortes Superiores.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso concreto (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus

próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 976.138 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0015642-5

Número de Origem:

00028773420208260996 00038357320218260482 00090623920248260482 10274276620208260482
15010684420198260583 28773420208260996 38357320218260482 90623920248260482

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO MARCO MENDES

ADVOGADO : CAIO MARCO MENDES - SP516792

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO GROTTTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO GROTTTO (PRESO)

ADVOGADO : CAIO MARCO MENDES - SP516792

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025